



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

*Parecer n.º22/2026
Projeto de Lei n.º 2270/2026*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições, apresentar o Parecer acerca do *Projeto de Lei n.º2270/2026* em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do *Projeto de Lei n.º 2270/2026* cuja súmula é: *“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial, no orçamento vigente do Gabinete do Prefeito e dá outras providencias.”*

II – DO PARECER

Trata-se de solicitação de abertura de crédito adicional especial para a Secretaria de Assistência Social no valor de **R\$282.100,00 (Duzentos e oitenta e dois mil e cem reais)**, para atender ao Gabinete do Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é *exclusiva* do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura de crédito especial é um mecanismo orçamentário utilizado para financiar despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, é sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais são autorizados por





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa que se encontra nos presentes autos (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Observa-se que a Justificativa está presente e informa que o presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial por Recursos Vinculados, no orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 282.100,00 (duzentos e oitenta e dois mil e cem reais), destinado ao Gabinete do Prefeito, especificamente para a aquisição de veículo, conforme Plano de Trabalho aprovado no âmbito do Convênio nº 471/2025/PGE-SEPOG, celebrado entre o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e o Governo do Estado de Rondônia.

No art. 2º, do referido projeto, se observa a informação de que, para a cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados recursos vinculados oriundos do Estado, no valor de **R\$282.100,00 (Duzentos e oitenta e dois mil e cem reais)**, para atender o Gabinete do Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Cumpre observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)”

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 09 de março de 2026.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Advogada OAB/RO 784
Matrícula 200103

